AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.446 - SP (2019/0129520-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PRATA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EIRELI
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MISSIO
ADVOGADOS	:	JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO - SP115658 MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS - SP304177
AGRAVADO	:	DEIVIS DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270 RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PRATA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EIRELI e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS PARA "MAQUIAR" AS CONDIÇÕES DO VEICULO VENDIDO FAZENDO-O PARECER EM BOAS CONDIÇÕES POR DETERMINADO PERÍODO DE TEMPO - CONDIÇÃO REAL DO VEÍCULO REVELADA APENAS UM ANO APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA OCORRÊNCIA DE DANO POR ILÍCITO CIVIL E NÃO VÍCIO REDIBITÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - QUESTÃO DE MÉRITO AGRAVO DESPROVIDO.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 445, *caput* e § 1º, do CC, aduzindo a decadência do prazo para ajuizar ação redibitória, trazendo os seguintes argumentos:

> O Código Civil Brasileiro prevê hipóteses de decadência de direitos, o que significa a perda de um direito por não o exercer (fl. 104).
>
> Por sua vez, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito

> com resolução do mérito, determinando - inclusive - o indeferimento da petição inicial, quando o juiz verificar a ocorrência de decadência ou prescrição (fl. 104).
>
> O caso presente trata de suposto vício oculto (ainda não provado) em veículo automotor objeto de negócio jurídico particular realizado entre a recorrente PRATA e o recorrido (fl. 104).
>
> Veja-se que o negócio em comento se deu em novembro de 2015, e a ação judicial com o objetivo de reparação de danos pelos supostos vícios somente foi distribuída em agosto de 2016, ou seja, muito além dos prazos previstos pelos dispositivos acima mencionado (fl. 104).
>
> Considerando celebrada a compra e venda com a entrega do veículo em 19.11.2015 e o prazo limite conferido pelo artigo 455, § 1° do Código Civil para a manifestação dos vícios, tem-se que seria a data de 17.05.2016 a data limite para ajuizamento de qualquer ação tendente a redibir o contrato ou buscar indenização (fl. 108).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial em relação ao prazo para propositura de ação redibitória.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega a nulidade da decisão que excede os limites da lide, trazendo os seguintes argumentos:

> O Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento por sua vez desrespeitou os limites da lide, excedendo as linhas estabelecidas pelo contraditório (fl. 108).
>
> Tal inovação, tal distanciamento da petição inicial, é considerada extra petita, tornando a decisão nula (fl. 108).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> A pretensão indenizatória deduzida pelo autor possui como causa de pedir a existência de danos decorrentes de ato comissivo doloso dos réus e não propriamente um defeito de qualidade do veículo que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou lhe diminua o valor.
>
> Com efeito, narra a petição inicial que “os problemas constatados não eram nem naturais pelo desgaste, muito menos problemas recentes, se verificou que o veiculo foi 'maquiado' para venda, com diversos reparos grosseiros para ocultar vícios já existentes”. Segundo o autor, “o coletor de saída do motor, peça que vai para o escapamento, não só estava danificada, com o continha diversas soldas para tentar amenizar o problema”, afirmando que as soldas foram “claramente feitas para a venda do veiculo sem o gasto de sua manutenção, demonstrando a má fé de todos os envolvidos na venda” Ainda nos termos da inicial, “a bomba de combustível também estava danificada, sendo ainda constatado que a mesma teria sido colada manualmente, o que mais um a vez se constata uma maquiagem no veículo para que o mesmo fosse vendido, esse tipo de subterfúgio para que não

> ocorra a substituição da bomba de combustível, é um dos motivos que faz com que a Ferrari pegue fogo, o que foi explicado pelo próprio mecânico que avaliou o veículo, tendo um valor para a manutenção de R$ 15.779,78", tendo ocorrido problemas semelhantes com a roda do veículo, que afirma também ter sido "maquiada" para ocultar defeito.
>
> A pretensão é fundada, portanto, na ocorrência de um ilícito civil (atuação deliberada e dolosa dos réus para ocultar vícios existentes no veículo) do qual decorreu ao comprador prejuízo financeiro a ser reparado, e não na existência de um vício oculto cuja existência era desconhecida por ambas as partes, o que ensejaria a rejeição do veículo ou abatimento proporcional do preço (fls. 85/86).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão totalmente dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 1.394.624/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 740.722/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 14/12/2017; e REsp n. 1.722.691/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea *c* do permissivo constitucional e ter havido transcrição de ementas, a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente